

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

PORTARIA NORMATIVA PRF Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Disciplina o uso e os modelos de Carteira de Identificação Funcional (CIF) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, observado o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, no Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, no Decreto nº 10.266, de 5 de março de 2020, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista o contido nos processos nº [08650.096741/2021-78](#) e [08650.061216/2021-31](#), resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Disciplinar o uso e os modelos de Carteira de Identificação Funcional (CIF) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Carteira de Identificação Funcional (CIF/PRF)

Art. 2º A CIF é um documento de identificação que contém as informações pessoais do servidor, bem como sua situação funcional junto à PRF, possuindo fé pública e validade em todo o território nacional, na forma do art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 e do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 10.266, de 5 de março de 2020.

Art. 3º A CIF poderá ser em formato:

I - digital: disponível aos servidores ativos ocupantes do cargo de policial rodoviário federal, em aplicativo oficial disponibilizado pelo Ministério da Economia; ou

II - físico: expedida pela PRF no formato de cartão aos servidores da ativa e aposentados, conforme os modelos estabelecidos no Anexo desta Portaria Normativa:

- a) modelo I: aos servidores ocupantes do cargo de policial rodoviário federal; e
- b) modelo II: aos servidores do plano especial de cargos da PRF.

Art. 4º A CIF dos servidores policiais ativos, independentemente do seu formato, confere ao seu portador livre porte de arma de fogo, mesmo fora do serviço, assim como franco acesso aos locais sob fiscalização do órgão, assegurando-lhes, quando em serviço, prioridade em todos os tipos de transporte e comunicação, conforme art. 2º do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, art. 6º, inciso II e § 1º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e art. 24 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Parágrafo único. A CIF física dos policiais rodoviários federais ativos conterà a seguinte inscrição: "O titular tem livre porte de armas de fogo, franco acesso aos locais sob fiscalização do órgão e, quando em serviço, prioridade em todos os tipos de transportes e comunicações nos termos do art. 2º do Decreto nº 1.655, de 1995, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e do art. 24 do Decreto nº 9.847, de 2019".

Art. 5º O servidor aposentado poderá ter direito ao porte de arma de fogo particular, desde que se submeta, a cada 10 (dez) anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, regulamentado pelo art. 30 do Decreto nº 9.847, de 2019.

§ 1º A CIF dos policiais rodoviários federais aposentados, com autorização de porte de arma de fogo, constará a seguinte inscrição: "O titular tem livre porte de arma de fogo, com validade em âmbito nacional, consoante o disposto no Decreto nº 1.655, de 1995, na Lei nº 10.826, de 2003, e no art. 30 do Decreto nº 9.847, de 2019".

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no **caput**, o policial rodoviário federal aposentado deverá apresentar cópia da avaliação psicológica que o capacite a portar arma de fogo para emissão de nova CIF.

§ 3º O aposentado que não renovar a avaliação psicológica no prazo de validade estabelecido no **caput**, ou no ato de aposentadoria expressamente optar por não conservar a autorização de porte de arma de fogo, terá sua CIF física expedida sem a inscrição prevista no § 1º.

Art. 6º A CIF dos servidores da PRF é de porte obrigatório quando:

- I - em atividade operacional;
- II - uniformizado;
- III - portar arma de fogo particular ou institucional; ou
- IV - do ingresso nas dependências das unidades da PRF, a critério do dirigente local.

Art. 7º Toda CIF expedida pela PRF é de propriedade do órgão, cabendo ao servidor a responsabilidade por sua utilização, guarda e conservação.

Art. 8º É vedada a utilização da CIF/PRF para solicitar ou exigir, para si ou para outrem, qualquer tipo de vantagem ou privilégio indevido,

valendo-se da condição de servidor da PRF, sob pena de apuração nas esferas administrativa, correccional e criminal.

Validade

Art. 9º A CIF dos policiais rodoviários federais ativos e dos servidores administrativos, ativos e aposentados, terá validade indeterminada.

§ 1º O policial rodoviário federal aposentado que optar por manter a autorização de porte de arma de fogo terá sua primeira CIF expedida com validade de 10 (dez) anos, nos termos do art. 30 do Decreto nº 9.847, de 2019.

§ 2º A emissão de nova CIF do policial rodoviário federal aposentado que optar por manter a autorização de porte de arma de fogo após o prazo de validade previsto no parágrafo anterior deverá atender o contido no art. 5º desta Portaria, com prazo de validade de 10 (dez) anos, contados da data da realização da avaliação psicológica.

§ 3º O policial rodoviário federal aposentado que optar por não conservar a autorização de porte de arma, poderá requerer a emissão de nova CIF sem o porte e com validade indeterminada, na forma do art. 5º, § 3º, desta Portaria Normativa.

Coleta e validação de dados

Art. 10. Caberá à unidade de Gestão de Pessoas da unidade de lotação do servidor a coleta dos dados biográficos e biométricos necessários à expedição da CIF.

Art. 11. Os dados biográficos (cargo, nome, números do RG e CPF, data de admissão, filiação, data de expedição e data de validade da CIF) serão extraídos da base de dados dos sistemas de cadastro de pessoal em vigor na PRF, cabendo à unidade de Gestão de Pessoas a sua atualização e manutenção.

Art. 12. Os dados biométricos (fotografia, assinatura e impressões digitais) serão obtidos por meio de captura eletrônica nas respectivas estações de coleta, as quais conterão, no mínimo, computador, câmera fotográfica e dispositivos para coleta de assinatura e impressões digitais.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do **caput**, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - campo foto: foto impressa em escala de cinza, com resolução mínima de 500 DPI, obtida com fundo branco no padrão "ICAO", devendo o servidor:

- a) observar as prescrições quanto à apresentação pessoal prevista no Regulamento de Uniformes da PRF (R1/PRF);
- b) trajar vestimenta correspondente com a sua situação funcional:
 1. PRF ativo: camisa azul do uniforme operacional fornecido pela PRF;
 2. PRF aposentado: camisa azul do uniforme operacional fornecido pela PRF ou traje social;
 3. Servidor Administrativo: traje social.

II - campo "Impressão Digital": será preenchido com a imagem da digital do polegar direito do servidor identificado e, na falta deste, do polegar esquerdo, com resolução mínima de 500 DPI e 256 (duzentos e cinquenta e seis) tons de cinza (**8-bit grayscale**).

III - campo "Assinatura": será preenchido com a imagem da assinatura (por extenso ou rubrica) coletada por meio do dispositivo "livescan", com resolução mínima de 500 DPI.

Art. 13. Compete ao servidor a conferência e a validação de todos os seus dados biográficos no momento da coleta biométrica ou, na sua impossibilidade, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 1º O servidor arcará com os custos de uma nova expedição da CIF caso a primeira impressão contenha erros decorrentes de falha no momento da conferência e validação dos dados.

§ 2º A validação dos dados biográficos do servidor recém-empossado dar-se-á em sua respectiva unidade de Gestão de Pessoas, a qual poderá utilizar os dados biométricos coletados pela Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF), por ocasião do Curso de Formação Policial (CFP).

Expedição e Controle

Art. 14. Compete à unidade nacional de Gestão de Pessoas ou por intermédio de serviço contratado, a expedição, o controle e a distribuição das CIFs para as unidades locais de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. No caso de serviço contratado:

I - caberá à unidade de Gestão de Pessoas o gerenciamento e a supervisão das atividades; e

II - deverá ser exigido, no que couber, por parte das empresas participantes do procedimento licitatório, a observância do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com vistas a garantir a proteção dos dados dos profissionais dos servidores da PRF, bem como o atendimento a normas específicas de segurança da informação e de segurança na produção de documentos.

Art. 15. A CIF conterá as assinaturas do seu titular e do Diretor-Geral da PRF.

Parágrafo único. A CIF do Diretor-Geral será assinada pelo Diretor-Geral substituto.

Art. 16. Nos casos de nova expedição da CIF em até 5 (cinco) anos da última não será necessária nova coleta de dados biométricos, sendo, todavia, obrigatória a validação dos dados biográficos pelo servidor destinatário do documento.

Art. 17. A expedição e reemissão da CIF, assim como as justificativas pertinentes, deverão ser registradas em sistema de controle específico.

Parágrafo único. Caberá às unidades nacionais de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação e Comunicação gerenciarem o sistema próprio de expedição e controle da CIF.

Art. 18. Compete à unidade de Gestão de Pessoas da unidade de lotação do servidor promover, de ofício, a expedição de CIF nos casos de:

- I - primeira investidura;

II - reversão, recondução e reintegração;

III - aposentadoria; e

IV - restrição ao porte de arma.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá constar dos autos o termo de posse, o comprovante de atualização cadastral e demais documentos comprobatórios, quando necessário.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deverão ser adotadas providências no sentido de garantir que a nova CIF esteja disponível para entrega ao aposentado imediatamente após a publicação da respectiva portaria de concessão da aposentadoria.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, uma vez declarado impedido de portar arma de fogo, mediante decisão judicial ou manifestação do dirigente máximo da unidade de sua lotação, o servidor terá sua CIF substituída, devendo constar no verso e anverso da nova CIF a seguinte inscrição: "Restrição temporária ao porte de arma".

§ 4º Aplicam-se as inscrições previstas no parágrafo anterior na CIF do servidor aposentado que for declarado impedido de portar arma de fogo.

§ 5º Cessado o impedimento dos parágrafos anteriores e apresentada a documentação comprobatória pertinente, a unidade de Gestão de Pessoas da unidade de lotação do servidor deverá:

I - restituir ao servidor a CIF anterior; ou

II - providenciar uma nova CIF, de acordo com a sua situação funcional.

Art. 19. Compete ao servidor, mediante processo e requerimento específicos, solicitar a expedição de nova CIF nos casos de:

I - desgaste ou dano;

II - retificação de dados;

III - renovação por decurso da validade; e

IV - extravio mediante roubo, furto ou perda.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o servidor apresentará a CIF à unidade de Gestão de Pessoas da unidade de sua lotação para verificação do seu estado físico, condição geral de usabilidade e deliberação quanto à necessidade de expedição de nova identidade.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o servidor deverá reportar à unidade de Gestão de Pessoas da unidade de sua lotação os dados a serem alterados ou retificados, juntando a comprovação documental respectiva, quando necessária.

§ 3º Na hipótese do inciso III, o servidor deverá encaminhar seu pleito à unidade de Gestão de Pessoas da unidade de sua lotação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do fim do prazo de validade da identidade vencenda.

§ 4º Uma vez comprovada a responsabilidade do servidor pelo dano, desgaste ou extravio por perda da CIF, este deverá arcar com os custos da nova expedição mediante quitação de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º A substituição da CIF fica condicionada ao recolhimento da anterior, salvo na hipótese de extravio.

Extravio

Art. 20. No caso de extravio da CIF, seja mediante perda, furto ou roubo, o servidor deverá comunicar o fato imediatamente à polícia judiciária, por meio de registro de ocorrência, anexando cópia do registro à comunicação SEI destinada à unidade de Gestão de Pessoas da unidade de sua lotação para emissão de nova CIF.

Art. 21. Ao receber a comunicação de extravio, a unidade de Gestão de Pessoas da unidade de lotação do servidor deverá providenciar a publicação em Boletim de Serviço Eletrônico (BSE) e comunicar o fato às respectivas unidades Correccional e de Inteligência, para conhecimento e eventuais providências cabíveis.

Art. 22. Decorridos 10 (dez) dias do extravio, e não tendo sido recuperado o documento, a unidade de Gestão de Pessoas da unidade de lotação do servidor deverá solicitar a expedição de nova CIF.

Art. 23. No caso do documento extraviado ser recuperado após a expedição da outra via, aquele será encaminhado à unidade nacional de Gestão de Pessoas para inutilização, nos moldes estabelecidos no art. 26 desta Portaria.

Recolhimento

Art. 24. Caberá à unidade de Gestão de Pessoas da lotação do servidor, com auxílio das chefias imediatas ou servidores designados, o recolhimento da CIF nas hipóteses de:

I - substituição por modelo novo;

II - demissão, cassação de aposentadoria ou reprovação em estágio probatório;

III - exoneração a pedido ou vacância por posse em outro cargo inacumulável;

IV - exoneração **ex officio**;

V - falecimento;

VI - aposentadoria;

VII - afastamento do exercício do cargo; e

VIII - interdição ou casos em que, a critério médico ou do dirigente da unidade de lotação do servidor, visando a resguardar o interesse da administração e/ou a integridade física deste, for comprovadamente desaconselhável a posse da CIF.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o recolhimento ocorrerá no ato da entrega do novo modelo de CIF, procedendo-se com a sua inutilização nos moldes do art. 26 desta Portaria.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e IV, o recolhimento ocorrerá logo após a publicação do ato no Diário Oficial da União (DOU).

§ 3º Na hipótese do inciso III, a CIF será recolhida no ato da entrega do requerimento de exoneração à unidade de Gestão de Pessoas.

§ 4º Na hipótese do inciso V, a unidade de Gestão de Pessoas diligenciará junto aos familiares para a devolução da CIF dentro do prazo de 30 (trinta) dias decorridos do óbito do servidor, procedendo-se com a sua inutilização nos moldes do art. 26 desta Portaria ou, na impossibilidade da devolução, registrar os motivos nos assentamentos funcionais.

§ 5º Na hipótese do inciso VI, a CIF será recolhida logo após a publicação do ato de aposentadoria no DOU, procedendo-se com a sua inutilização nos moldes do art. 26 desta Portaria, ocasião em que a unidade de Gestão de Pessoas da unidade de última lotação do servidor entregará a nova CIF na condição de aposentado.

§ 6º Na hipótese do inciso VII e VIII, o recolhimento ocorrerá imediatamente após ciência do afastamento, interdição ou da decisão que tornar desaconselhável a posse da CIF, comunicado pela área competente.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, cessado o motivo do recolhimento, o servidor solicitará a devolução da CIF, através de requerimento específico, anexando cópia da decisão que o fundamenta.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VI, a CIF somente poderá ser inutilizada após 2 (dois) anos do fato.

Art. 25. A unidade de Gestão de Pessoas da lotação do servidor deverá encaminhar as CIF recolhidas à unidade nacional de Gestão de Pessoas para realização dos procedimentos de inutilização previstos no art. 26.

Inutilização

Art. 26. A inutilização da CIF, nas hipóteses previstas nesta Portaria Normativa, será realizada por meio de comissão específica, constituída anualmente pela unidade nacional de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A comissão tratada no **caput** será composta por 3 (três) servidores ativos da PRF, os quais adotarão as providências necessárias à adequada inutilização das CIFs, lavrando-se, ao final dos trabalhos, Relatório Conclusivo, do qual deverá constar, no mínimo:

- I - nome, matrícula e unidade de lotação dos titulares da CIF;
- II - motivo e enquadramento legal da inutilização;
- III - data de expedição e número de controle da CIF, se houver; e
- IV - identificação e assinatura dos membros da comissão.

Disposições finais

Art. 27. A CIF em papel moeda expedida até 10 de maio de 2017, nos moldes da Instrução Normativa nº 06, de 1 de junho de 2005, deverá ser substituída pelos modelos estabelecidos no Anexo desta Portaria, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, obedecido o rito previsto no art. 24.

Parágrafo único. As CIFs em formato de cartão, expedidas nos moldes da Instrução Normativa DG nº 93, de 04 de maio de 2017 ou da Instrução Normativa PRF nº 53, de 23 de julho de 2021, permanecem válidas, prescindindo de substituição, salvo nos casos previstos no art. 19.

Art. 28. Fica revogada a Instrução Normativa PRF nº 53, de 23 de julho de 2021 (SEI Nº [34176545](#)).

Art. 29. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN COELHO

PRF

Documento assinado eletronicamente por **JEAN COELHO, Diretor(a)-Geral substituto(a)**, em 25/02/2022, às 15:23, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **39644561** e o código CRC **106558A7**.

ANEXO DA PORTARIA NORMATIVA PRF Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 MODELOS DAS CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAIS

**CIF/PRF MODELO I
(Policiais Rodoviários Federais)**

POLICIAL DA ATIVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

CARGO
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

NOME
FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO DA SILVA

CPF
000.000.000-00

DATA DA EXPEDIÇÃO
00/00/2030

MATRÍCULA
12345678

TEM FÉ PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
ART. 2º, INCISO V DA LEI Nº 12.037 DE 2009; ART. 2º INCISO I DO
DECRETO Nº 10.266, DE 2020

Frente

O TITULAR TEM LIVRE PORTE DE ARMAS DE FOGO, FRANCO ACESSO AOS LOCAIS SOB FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO E, QUANDO EM SERVIÇO, PRIORIDADE EM TODOS OS TIPOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.
ART. 2º DO DECRETO Nº 1.655 DE 1995; ART. 6º DA LEI Nº 10.826 DE 2003; ART. 24 DO DECRETO Nº 9.847, DE 2019.

FILIAÇÃO
FULANA CICLANA BELTRANA DE TAL
FULANO CICLANO BELTRANO DE TAL

NATURALIDADE
MUNICÍPIO

DATA DE NASCIMENTO
00/00/0000

DATA DE ADMISSÃO
00/00/0000

RG / UF
00.000.000-0 / UF

MATRÍCULA
12345678

DIRETOR-GERAL

ASSINATURA

TEM FÉ PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
ART. 2º, INCISO V DA LEI Nº 12.037 DE 2009; ART. 2º INCISO I DO
DECRETO Nº 10.266, DE 2020

Verso

POLICIAL APOSENTADO COM PORTE DE ARMA DE FOGO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

CARGO
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

NOME
FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO DA SILVA

CPF
000.000.000-00

DATA DA EXPEDIÇÃO
00/00/2030

MATRÍCULA
12345678

TEM FÉ PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
ART. 2º, INCISO V DA LEI Nº 12.037 DE 2009; ART. 2º INCISO I DO
DECRETO Nº 10.266, DE 2020

Frente

O TITULAR TEM LIVRE PORTE DE ARMA DE FOGO, COM VALIDADE EM ÂMBITO NACIONAL.
DECRETO Nº 1.655 DE 1995; LEI Nº 10.826, DE 2003; ART. 30 DO DECRETO Nº 9.847, DE 2019.

FILIAÇÃO
FULANA CICLANA BELTRANA DE TAL
FULANO CICLANO BELTRANO DE TAL

NATURALIDADE
MUNICÍPIO

VALIDADE
00/00/0000

DATA DE NASCIMENTO
00/00/0000

DATA DE ADMISSÃO
00/00/0000

RG / UF
00.000.000-0 / UF

SITUAÇÃO FUNCIONAL
APOSENTADO

MATRÍCULA
12345678

DIRETOR-GERAL

ASSINATURA

TEM FÉ PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
ART. 2º, INCISO V DA LEI Nº 12.037 DE 2009; ART. 2º INCISO I DO
DECRETO Nº 10.266, DE 2020

Verso

POLICIAL APOSENTADO SEM PORTE DE ARMA DE FOGO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

CARGO
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

NOME
FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO DA SILVA

CPF
000.000.000-00

DATA DA EXPEDIÇÃO
00/00/2030

MATRÍCULA
12345678

TEM FÉ PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
ART. 2º, INCISO V DA LEI Nº 12.037 DE 2009; ART. 2º INCISO I DO
DECRETO Nº 10.266, DE 2020

Frente

FILIAÇÃO
FULANA CICLANA BELTRANA DE TAL
FULANO CICLANO BELTRANO DE TAL

NATURALIDADE
MUNICÍPIO

VALIDADE
00/00/0000

DATA DE NASCIMENTO
00/00/0000

DATA DE ADMISSÃO
00/00/0000

RG / UF
00.000.000-0 / UF

SITUAÇÃO FUNCIONAL
APOSENTADO

MATRÍCULA
12345678

DIRETOR-GERAL

ASSINATURA

TEM FÉ PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
ART. 2º, INCISO V DA LEI Nº 12.037 DE 2009; ART. 2º INCISO I DO
DECRETO Nº 10.266, DE 2020

Verso

POLICIAL ATIVO COM RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA AO PORTE DE ARMA DE FOGO